

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU**  
**FACULDADE DE DIREITO - FADIR GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**GUSTAVO LUCIANO SANTOS ARANTES**

**A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E O DIREITO À PRIVACIDADE: limite  
ao acesso de dados**

UBERLÂNDIA-MG

2024

**GUSTAVO LUCIANO SANTOS ARANTES**

**A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E O DIREITO À PRIVACIDADE: limite  
ao acesso de dados**

Artigo Acadêmico apresentado à Faculdade de  
Direito da Universidade Federal de Uberlândia  
como requisito parcial para a obtenção do título  
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Almir Garcia Fernandes

**UBERLÂNDIA-MG**

**2024**

GUSTAVO LUCIANO SANTOS ARANTES

**A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E O DIREITO À PRIVACIDADE:** limite  
ao acesso de dados

Artigo Acadêmico apresentado à Faculdade de  
Direito da Universidade Federal de Uberlândia  
como requisito parcial para a obtenção do título  
de Bacharel em Direito.

**Banca de Avaliação:**

Prof. Dr. Almir Garcia Fernandes – UFU

Orientador

Prof. Dr. Ricardo Padovini Pleti Ferreira - UFU

Docente avaliador

Uberlândia-MG, 05 abril de 2024



## RESUMO

Esta pesquisa objetivou elencar a Lei Geral de Proteção de Dados, lei n.º 13.709/2018, com o propósito de demonstrar os desafios para garantir a preservação da privacidade e dos direitos dos cidadãos em relação às suas informações pessoais, assegurando que sejam tratados de maneira apropriada, segura e transparente. Além disso, há também a intenção de contextualizar o cenário digital contemporâneo em constante evolução. Assim, o estudo estabelece conexões entre as relações sociais no ambiente digital atual e a Lei Geral de Proteção de Dados, destacando a privacidade como uma prerrogativa essencial dessa legislação. Em seguida, também será objeto da pesquisa a eficiência da lei no contexto social e profissional desde o seu surgimento no campo jurídico, na busca de demonstrar os resultados que vêm sendo alcançados.

**Palavras-chave:** Lei Geral de Proteção de Dados. Privacidade. Ambiente Digital. Relações sociais. Evolução.

## ABSTRACT

This research aimed to list the General Data Protection Law, Law No. 13,709/2018, with the purpose of demonstrating the challenges in guaranteeing the preservation of citizens' privacy and rights in relation to their personal information, ensuring that they are treated in an appropriate, secure and transparent manner. It also aims to contextualize the constantly evolving contemporary digital landscape. Thus, the study establishes connections between social relations in the current digital environment and the General Data Protection Act, highlighting privacy as an essential prerogative of this legislation. This study will also look at the effectiveness of the law in the social and professional context since it first appeared in the legal field, in an attempt to demonstrate the results that have been achieved.

**Keywords:** General Data Protection Law. Privacy. Digital environment. Social relations. Evolution.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS .....</b>	<b>8</b>
<b>2.1 Contextualização Histórica da legislação .....</b>	<b>8</b>
<b>2.2 Origem da legislação no Brasil.....</b>	<b>9</b>
<b>3 DEFINIÇÕES, CONCEITOS FUNDAMENTAIS E PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS .....</b>	<b>10</b>
<b>3.1 Conceituação da legislação e suas definições .....</b>	<b>10</b>
<b>3.2 Os princípios da LGPD .....</b>	<b>13</b>
<b>3.3 A Coleta de Dados e a Privacidade como um Direito Fundamental.....</b>	<b>15</b>
<b>4 SEGURANÇA DOS DADOS PESSOAIS E A RESPONSABILIZAÇÃO .....</b>	<b>18</b>
<b>4.1 Vazamento de dados pessoais .....</b>	<b>18</b>
<b>4.2 Responsabilidades.....</b>	<b>18</b>
<b>4.3 Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD).....</b>	<b>22</b>
<b>4.4 O futuro da Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais.....</b>	<b>26</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>27</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>29</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Compreender a significância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) é crucial para perceber sua importância tanto no âmbito nacional quanto internacional. Sancionada em 2018 e em vigor a partir de 2020, a LGPD representa um progresso crucial na salvaguarda da privacidade e dos direitos individuais dos cidadãos no que tange à utilização de suas informações pessoais.

A implementação da LGPD demonstra a urgência em estabelecer regulamentações para o constante aumento do uso, coleta e manipulação de dados individuais em um contexto cada vez mais digital. Com o avanço das tecnologias e da presença *online*, a quantidade de dados pessoais acessíveis cresceu de forma significativa, elevando os perigos de violações da privacidade, divulgação indevida de informações e práticas abusivas por parte de empresas e entidades.

Inspirando-se em normas inovadoras, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, a LGPD foi elaborada para definir regras claras e uniformes para garantir a proteção das informações pessoais dos cidadãos brasileiros. Isso abrange não apenas aspectos tecnológicos, como segurança cibernética e boas práticas de gestão de dados, mas também questões éticas e legais relacionadas à privacidade e à liberdade dos indivíduos em relação aos seus próprios dados.

A lei de proteção de dados pessoais (LGPD) estabelece não só os direitos das pessoas às quais os dados se referem, mas também impõe responsabilidades às empresas e entidades que lidam com essas informações. Isso implica na obrigatoriedade de obter consentimento explícito para a utilização dos dados, na implementação de medidas de segurança apropriadas para resguardar tais informações contra acessos não autorizados ou vazamentos, e na nomeação de um Encarregado de Proteção de Dados (DPO) para assegurar a conformidade com a legislação vigente.

Portanto, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) vai além de atender às necessidades de privacidade e segurança de dados, sendo também um mecanismo essencial para promover a confiança, a transparência e a responsabilidade no ambiente digital do Brasil. Seus efeitos vão além do setor privado, impactando também o setor público, onde a gestão adequada dos dados pessoais dos cidadãos se torna fundamental para o funcionamento ético e eficiente do Estado.

Dessa forma, este estudo tem como propósito aprofundar a compreensão das questões relacionadas ao manuseio de informações pessoais, como já abordado anteriormente, e

verificar se o Direito à Privacidade e o Direito à Proteção de Dados estão embasados na preservação da identidade jurídica e no valor da dignidade humana. Para isto, serão realizadas análises minuciosas, exemplificações concretas e uma ampla reflexão sobre as interações entre esses conceitos e a atual legislação.

Além disso, a pesquisa tem o objetivo de avaliar o desenvolvimento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a evolução histórica da temática trabalhada na legislação, analisar como a LGPD vem enquadrando socialmente e apresentar dados capazes de verificar a efetividade desde a sua criação. Nesse sentido, são esses os aspectos que estarão presentes na pesquisa e que serão desenvolvidos.

Quanto ao desenvolvimento da LGPD, será abordado o contexto que motivou a criação e as influências para o seu nascimento. Nesse sentido, há a necessidade de desenvolver os artigos mais importantes da legislação e explicá-los para ser possível entender os fundamentos da LGPD e a importância dela no ordenamento jurídico.

Além disso, a parte histórica será desenvolvida com o objetivo de expor que a preocupação referente à proteção de dados não é recente, ou seja, muitos países já possuíam uma construção acerca da matéria e já reconheciam sua importância. Ainda, existem leis que se tornaram referência quanto à proteção de dados e influenciaram diversos países a criarem suas próprias leis. Sendo assim, a pesquisa tem o objetivo de apresentar as legislações que foram importantes para que outros países, inclusive o Brasil, se atentassem ao tema.

Como a legislação vem sendo inserida na sociedade e no meio jurídico, também será abordado devido à necessidade de estudar essa sistemática. Logo, é significativo enxergar como está sendo a incorporação da lei no sistema social, pois a competência da lei é medida diante da sua resposta àquilo que foi comprometida a abordar. Ainda nesse sentido, a pesquisa apresentará dados e informações recentes dos resultados advindos desde a criação da legislação.

Outrossim, a pesquisa será desdobrada no sentido de discutir alguns problemas que surgiram com o desenvolvimento da legislação. Nesse sentido, abre discussões quanto à atribuição da responsabilidade civil, existência de fiscalização quanto ao aderimento à legislação, eficiência das punições previstas na lei e formas de evitar o vazamento de dados. Logo, são problemáticas que serão trabalhadas e foco da pesquisa.

Por fim, o método dedutivo será empregado na pesquisa, buscando, a partir de regras gerais, encontrar soluções para situações específicas. Para tanto, serão utilizados processos metodológicos como o estudo jurídico dogmático, fundamental para uma análise aprofundada que necessariamente recorre à legislação, à doutrina e à jurisprudência; o estudo de casos,

especialmente os relacionados à Lei Geral de Proteção de Dados e ao direito à privacidade assegurado pela Constituição Federal; e a comparação, análise e relação de diferentes casos e contextos históricos sobre o acesso e a proteção de dados, sempre respeitando a legislação vigente.

## **2 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

### **2.1 Contextualização Histórica da legislação**

A Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD não é algo recente, e a discussão sobre esse tema já vem sendo disseminada há bastante tempo. A prova disso, conforme dispõe no *site* denominado ‘Empório do Direito’ sobre a “A aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (lei n.º 13.709/2018) às pessoas jurídicas”, é que, na Europa, a atenção dos Estados voltada para a criação de leis de proteção de dados pessoais já tiveram início no final do século passado.

Além disso, diante das informações, em 1970, a Alemanha introduziu o *Hessisches Datenschutzgesetz* – HDSG (Ato de Proteção de Dados de Hesse). Logo depois, a Suécia aprovou a Lei n.º 289, de 11 de maio de 1973, conhecida como Datalagen (Lei de Informação). Em 1977, a Alemanha instituiu a *Bundesdatenschutzgesetz* – BDSG (Lei Geral de Proteção de Dados). Em seguida, países como França, Espanha e Portugal seguiram a mesma tendência e regulamentaram a proteção de dados pessoais em seus territórios. Essa preocupação levou à criação das primeiras leis regulatórias, resultando na implementação da legislação de 1978, marcando assim o começo de uma abordagem organizada para a proteção da privacidade e dos dados pessoais.

No ano de 1995, a União Europeia definiu um marco importante com a implementação da Diretiva 95/46/CE, introduzindo o primeiro conjunto de normas para o bloco, delineando o conceito de segurança de dados que está consoante às normas atuais.

No entanto, o evento mais importante aconteceu em 2018, como mencionado anteriormente, quando entrou em vigor o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), substituindo a Diretiva 95/46/CE. Esse marco regulatório impôs obrigações significativas às empresas que lidam com informações pessoais, levando a uma mudança fundamental na forma como os dados são coletados, processados e protegidos.

Adicionalmente, o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) foi essencial como impulsionador internacional para a implementação de leis de proteção de dados,

incentivando outras nações, como o Brasil, a adotarem medidas semelhantes para garantir a privacidade dos cidadãos em um ambiente digital em constante evolução.

Assim, é possível notar diferentes acontecimentos históricos que mostram a progressão da questão e comprovam que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) vem sendo elaborada há bastante tempo. Desde a chegada do avanço tecnológico e a criação de mecanismos aptos a manipular informações, surgiu, ao mesmo tempo, a urgência de pesquisa e análise sobre a segurança destas informações.

## **2.2 Origem da legislação no Brasil**

A história é fascinante e complexa, carregada de significados para o entendimento da evolução da sociedade. É por meio dela que podemos observar as mudanças e as novidades que existem no mundo. Segundo Antônio Carlos Wolkmer (2006, p. 15):

Trata-se de pensar a historicidade do direito, no que se refere à sua evolução histórica, suas idéias e suas instituições, a partir de uma reinterpretação das fontes do passado sob o viés da interdisciplinaridade (social, econômico e político) e de uma reordenação metodológica, em que o fenômeno jurídico seja descrito sob uma perspectiva desmistificadora (WOLKMER, 2006, p. 15).

Dessa forma, a narrativa se transforma em uma ferramenta eficaz para a evolução da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) ao longo do tempo e como sua relevância aumentou, acompanhando o avanço contínuo das tecnologias. Além disso, por meio da narrativa, podemos desvendar o processo em escala global, como as descobertas do surgimento inicial, por exemplo. Portanto, essa análise, que abrange a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) em várias regiões, é de extrema importância para compreender a influência e mesmo as discrepâncias presentes.

No Brasil, as bases da legislação para proteção de dados foram criadas no Artigo 5º da Constituição Federal de 1988, assegurando a inviolabilidade da vida privada, intimidade, honra e imagem das pessoas, bem como o direito à reparação por danos morais ou materiais causados por sua violação. Posteriormente, em 1993, o Código de Defesa do Consumidor passou a incluir cláusulas específicas para proteção de informações pessoais, garantindo aos consumidores o direito de acessar e corrigir seus dados armazenados por empresas.

Posteriormente, a Lei Federal 9.296, de 1996, fortaleceu ainda mais a proteção das comunicações e informações, permitindo acesso somente com autorização judicial em casos de investigação criminal ou processo penal.

Em seguida, em 2013, o Marco Civil da *Internet* foi adotado no Brasil, representando

um passo importante para o entendimento do sistema legal em relação à *internet*, trazendo consigo conceitos essenciais como a neutralidade de rede e a liberdade de expressão.

Além disso, quanto ao Código de Proteção ao Cliente, o Decreto 7.962, de 2013, trouxe novas diretrizes para o Código de Defesa do Consumidor, enfatizando elementos fundamentais como autonomia, sigilo, privacidade e proteção das informações de dados pessoais que são coletadas ou fornecidas.

Por último, no ano de 2018, houve a aprovação da Lei Federal 13.709, também chamada de LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados), que começou a valer em 2020, reforçando e unificando ainda mais as normas sobre proteção de dados no território nacional.

As regulamentações sobre a segurança de informações são uma forma secundária de alcançar um propósito, que é resguardar a integridade da própria individualidade humana. As informações pessoais, que têm o propósito de retratar algum aspecto de uma pessoa reconhecida ou reconhecível, mantêm uma ligação real e atualizada com o indivíduo detentor desses dados, podendo ser vistos como uma projeção de sua identidade, o que requer um tratamento apropriado.

### **3 DEFINIÇÕES, CONCEITOS FUNDAMENTAIS E PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

#### **3.1 Conceituação da legislação e suas definições**

A Lei 13.709/2018, denominada por Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), foi reflexo de diversos acontecimentos históricos e influências de outras legislações, tal como o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia.

A LGPD vem com o intuito principal de resguardar os direitos essenciais de liberdade e de privacidade, bem como o pleno desenvolvimento da identidade individual do ser humano. Além disso, visa estabelecer um ambiente de segurança legal, por meio da uniformização de normas e procedimentos para garantir a proteção dos dados pessoais de todos os cidadãos presentes no território brasileiro.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) realmente buscou estabelecer um equilíbrio delicado entre a proteção dos dados pessoais e as garantias da privacidade e autodeterminação informativa, por um lado, e a necessidade de promover a liberdade acadêmica e o livre fluxo de informações para fins de pesquisa, por outro lado (ANPD, 2022).

No entanto, na prática, encontrar esse equilíbrio tem sido um desafio significativo. Isso se deve em parte à complexidade da legislação e à diversidade de situações em que ela se aplica. Muitas vezes, há dúvidas sobre como interpretar e aplicar os requisitos da LGPD em contextos específicos, especialmente quando se trata de atividades de pesquisa acadêmica (ANPD, 2022).

Nesse sentido, é necessário a compreensão de determinados conceitos existentes na lei. Para isso, o art. 5º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) traz significados importantes para corroborar com o entendimento, visto que expõe os termos específicos da legislação e esses são de suma importância para entender a lei de forma geral.

Importante destacar que a LGPD tem alcance internacional, ou seja, sua validade não se limita apenas às pessoas que vivem ou possuem negócios no Brasil. Segundo Patrícia Peck (2021, p. 53):

No mundo tradicional, a questão da demarcação do território sempre foi definida por dois aspectos: os recursos físicos que esse território contém e o raio de abrangência de determinada cultura. A sociedade digital rompe essas duas barreiras: o mundo virtual constrói um novo território, dificilmente demarcável, no qual a própria riqueza assume um caráter diferente, baseada na informação, que, como vimos, é inesgotável e pode ser duplicada infinitamente (PECK, 2021, p. 53)

Assim sendo, norma determina que a LGPD afeta qualquer indivíduo, empresa ou entidade, pública ou privada, que realize o processamento de dados pessoais, seja por meios digitais ou não. Logo, fica evidente a amplitude da legislação quanto ao aspecto territorial.

Partindo para outro aspecto da legislação, o dado pessoal são determinados por serem as informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável, conforme o art. 5º, inciso I da LGPD. Nesse sentido, podemos destacar como dados pessoais: nome e sobrenome, data e local de nascimento, RG, CPF, retrato em fotografia, endereço residencial, endereço de *e-mail*, número de cartão bancário, renda, histórico de pagamentos, hábitos de consumo, dados de localização, como, por exemplo, a função de dados de localização no celular; endereço de *IP* (protocolo de *internet*), testemunhos de conexão (*cookies*), número de telefone.

Ainda referente aos dados pessoais, a LGPD também destaca no art. 5º, inciso II da LGPD, os dados sensíveis. Dessa forma, dentro das informações pessoais, existem algumas que requerem cuidado especial no manuseio: aquelas referentes a menores de idade; e as informações "sensíveis", que incluem dados sobre a raça ou origem étnica, crenças religiosas ou filosóficas, posicionamentos políticos, afiliação sindical, informações genéticas, biométricas e de saúde ou vida íntima de um indivíduo.

Nesse sentido, os dados pessoais apresentados são pertencentes a uma pessoa natural, ou seja, a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento, conforme o art. 5º, inciso V da LGPD. A legislação apresenta a pessoa natural com a denominação de titular, sendo ele de suma importância, pois a inquietação em relação a possíveis desrespeitos aos direitos fundamentais de liberdade e privacidade, bem como ao livre desenvolvimento da personalidade, está intimamente relacionada ao titular.

Ademais, por outro prisma, surge a necessidade de elencar quem são os responsáveis pela manutenção dos dados pessoais e as funções desempenhadas por eles. Nesse sentido, a LGPD, conforme o art. 5º, inciso VI e VII da LGPD, traz os chamados controlador e operador, respectivamente. Em primeiro lugar, o controlador é o responsável de tomar decisões relacionadas ao processamento de dados pessoais, isto é, ele que controla o ciclo de vida completo dos dados, descartando-os ou determinando o descarte quando do término do tratamento, que deve formular e empregar regras de boas práticas e governança em proteção de dados pessoais, que faz o registro das operações de tratamento de dados pessoais etc.

Por outro lado, o operador é designado para conduzir o processamento de dados pessoais em nome do controlador. Sendo assim, ele só pode processar dados pessoais mediante instruções do controlador ou por requisito legal. Nesse sentido, são funções do operador, por exemplo, o registro das operações de tratamento de dados pessoais e a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais.

Em sequência, conforme o art. 5º, inciso IX da LGPD, há o destaque dos agentes de tratamento, que nada mais são que os operadores e controladores, trabalhados anteriormente. Logo, trata-se apenas de um conceito para apontar na legislação as obrigações e responsabilidades que envolvam os dois.

Além disso, apesar de ser um tópico que será trabalhado posteriormente na pesquisa, a LGPD, em seu art. 5º, inciso XIX, conta com o apoio da ANPD (Agência Nacional de Proteção de Dados). Ela é responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da lei, ou seja, a ANPD é uma construção de extrema importância para a LGPD e ajuda ativamente no fortalecimento da legislação e em sua efetividade.

Por último, além dos conceitos abordados, é imperativo compreender que a legislação se fundamenta em princípios essenciais, os quais são cruciais para sua aplicabilidade. Segundo Fábio Comparato, o termo "fundamento" refere-se ao que serve como base para existir, conhecer ou decidir. Fundamento, portanto, representa a causa ou razão subjacente a algo.

Nesse contexto, conforme estabelecido no art. 2º da LGPD, os fundamentos desta lei incluem: o respeito à privacidade; a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão, informação, comunicação e opinião; a inviolabilidade da intimidade, honra e imagem; o desenvolvimento econômico e tecnológico, bem como a inovação; a livre iniciativa, concorrência e a proteção do consumidor; e, por fim, os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

É através desses princípios que a LGPD estabelece sua base, a partir da qual a legislação é construída, delineando seus propósitos e direcionamentos. Em outras palavras, esses fundamentos são essenciais para o desenvolvimento positivo da temática no âmbito jurídico, fornecendo os parâmetros fundamentais para sua implementação e entendimento.

### **3.2 Os princípios da LGPD**

A base principiológica é de suma importância para entender quais os sentidos tomados pela legislação, ou seja, quais os princípios que são norteadores dessa legislação e que agregam na sua efetividade. Segundo o jurista alemão Robert Alexy (2006, p. 88 e 89):

Outros critérios discutidos são ‘a determinabilidade dos casos de aplicação’, a forma de seu surgimento – por exemplo, por meio da diferenciação entre normas ‘criadas’ e normas ‘desenvolvidas’ –, o caráter explícito de seu conteúdo axiológico, a referência à idéia de direito ou a uma lei jurídica suprema e a importância para a ordem jurídica. Princípios e regras são diferenciados também com base no fato de serem razões para regras ou serem eles mesmos regras, ou, ainda, no fato de serem normas de argumentação ou normas de comportamento (ALEXY, 2006, p. 88 e 89).

Nesse sentido, há a necessidade de apresentar e detalhar os princípios que são agregados e de extrema importância para a construção da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, com destaque no art. 6º da referida legislação. Sendo assim, conforme os estudos do autor Marcio Pestana (2023), inicialmente temos o princípio da necessidade que demonstra que o tratamento dos dados deve se limitar à realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos. Assim, somente deverão ser tratados os dados pertinentes, isto é, aqueles que se mostrem indispensáveis para que o objetivo previamente tracejado seja atingido.

Determina-se, ainda, que a manipulação de informações de indivíduos seja realizada de forma equilibrada e segundo as disposições da LGPD, evitando excesso que extrapole os limites da proporcionalidade. Nesse sentido, segundo o autor destacado, a proporcionalidade

estabelecida pela LGPD permite que o tratamento de dados seja feito dentro dos parâmetros necessários e essenciais para alcançar o objetivo determinado e aprovado pelo titular dos dados em questão.

Em seguida, o autor Marcio Pestana (2023) também descreve o princípio do livre acesso, que, em linhas gerais, apresenta a garantia dada aos titulares de consulta livre, de forma facilitada e gratuita, à forma e à duração do tratamento, bem como à integralidade de seus dados pessoais. Adicionalmente, informa que é necessário comunicar ao titular sobre o tempo necessário para o tratamento dos dados, bem como o período em que essas informações serão utilizadas para alcançar seus objetivos.

Além disso, agora com base no pensamento de Danilo Doneda (2015), temos o destaque do princípio da qualidade dos dados, onde descreve que são as garantias dadas aos titulares de precisão, transparência, importância e atualidade das informações, conforme solicitado e para atender ao propósito de seu uso.

Ainda, destaca que a validade dos dados é essencial para o processamento adequado. Mesmo quando utilizada palavras com vários significados, a análise completa da LGPD permite destacar as características distintas de cada um com reflexões específicas. Pois, conforme o autor, o aspecto mais importante que guia o tratamento é a capacidade de alcançar um objetivo específico previamente planejado e ajustado.

Ademais, também conforme os ideias de Danilo Doneda (2015), há o princípio da transparência, sendo a transparência um direito concedido aos indivíduos para terem acesso a informações claras, precisas e de fácil compreensão sobre como seus dados são tratados e quem são os responsáveis por esse tratamento, respeitando os segredos comerciais e industriais. Isso significa, segundo o autor, que os titulares dos dados devem ter garantido o direito de entender o processo de tratamento e os agentes envolvidos, mantendo em sigilo informações sensíveis sobre negócios.

Destaca ainda que a transparência é um valor fundamental da LGPD, que coloca em destaque a importância de fornecer informações claras aos titulares de dados, visto que eles e suas informações são os elementos mais importantes nesse processo. Ainda destaca que o uso de linguagem técnica e complexa não é compatível com a transparência, pois o objetivo é garantir que qualquer pessoa, independente de seu nível de conhecimento, consiga compreender rapidamente do que se trata a informação, especialmente para entender como seus dados serão tratados.

O princípio da segurança, conforme o autor Bruno Bioni (2021), destaca que durante o processo de tratamento de dados e após a conclusão do mesmo, os responsáveis pelo

tratamento devem adotar medidas técnicas e administrativas adequadas para proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados, bem como contra situações acidentais ou ilegais de destruição, perda, alteração, comunicação ou divulgação. O objetivo principal, portanto, seria a garantia da segurança dos dados das pessoas físicas envolvidas no tratamento, mantendo-os em um ambiente seguro.

Seguidamente, segundo Danilo Doneda (2015), o princípio da prevenção, apesar de haver uma integração entre o princípio anterior, estabelece que medidas necessárias sejam tomadas para evitar danos decorrentes do tratamento de dados pessoais. Isso constitui uma reafirmação de que a proteção dos dados, antes, durante e depois do tratamento, é uma obrigação imposta àqueles que os acessam e controlam, estando abrangidos pelo princípio da segurança.

Em seguida, temos em destaque o princípio da não discriminação, trabalhado pelo autor Bruno Bioni (2021). Consoante as ideias do autor, A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) deixou claro que é proibido realizar tratamentos de dados para fins discriminatórios que sejam ilegais ou abusivos. Essa proibição de cometer ilegalidades é fundamental dentro da legislação, e a LGPD segue essa diretriz sem divergir desse valor essencial do direito.

Por fim, conforme expõe o autor Marcio Pestana (2023), o princípio da Responsabilização e prestação de contas que destaca que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estabelece os fundamentos que guiam a legislação, incluindo, de forma explícita, os princípios da responsabilidade e prestação de contas. Isso significa, segundo o autor, que o agente precisa demonstrar que adotou medidas eficazes para garantir a conformidade com as leis de proteção de dados pessoais e a eficácia dessas medidas.

Essa abordagem, segundo o autor, se encaixa na demanda atual por rastreabilidade, que requer a comprovação de procedimentos e ações tomadas, especialmente no contexto da proteção de dados das pessoas físicas, enfatizando a importância da fácil acessibilidade. A rastreabilidade, combinada com a responsabilidade, implica na adoção de posturas sérias, técnicas e respeitadas em relação aos dados em questão, especialmente em relação aos seus titulares. O autor ressalta que o agente deve não só provar que seguiu as normas e diretrizes estabelecidas, mas também que essas medidas foram verdadeiramente eficazes. Caso contrário, mesmo agindo de boa-fé, qualquer violação às leis de proteção de dados representaria uma clara violação aos princípios de responsabilidade e prestação de contas.

### **3.3 A Coleta de Dados e a Privacidade como um Direito Fundamental**

Os direitos fundamentais são direitos estabelecidos na Constituição que representam as reivindicações políticas da coletividade, restringindo o poder do governo por meio de mecanismos para evitar e sancionar excessos. Além disso, abrangem benefícios estatais para suprir as carências sociais e favorecer a dignidade da pessoa, influenciando a interação entre o Estado e os habitantes. Segundo Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2021, p. 205):

Os direitos fundamentais assumem posição de definitivo realce na sociedade quando se inverte a tradicional relação entre Estado e indivíduo e se reconhece que o indivíduo tem, primeiro, direitos, e, depois, deveres perante o Estado, e que os direitos que o Estado tem em relação ao indivíduo se ordenam ao objetivo de melhor cuidar das necessidades dos cidadãos (MENDES e BRANCO, 2021, p. 205)

Assim sendo, tendo em visto que o direito à privacidade é um direito fundamental, a Constituição Federal de 1988, no art. 5º, inciso X e XII, demonstra o resguardo e a finalidade de garantir que a intimidade, a vida particular, a honra e a imagem das pessoas sejam invioláveis, com direito à reparação por danos materiais ou morais resultantes de sua violação. É evidente que o reconhecimento do direito à privacidade é interpretado de forma abrangente, podendo incluir todas as expressões da esfera pessoal, privada e da individualidade das pessoas.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

A relevância dos direitos à privacidade e da proteção de informações pessoais presentes no art. 5º da Constituição Federal reside no fato de que tais direitos primordiais visam assegurar a dignidade da pessoa humana e resguardar os indivíduos. O direito à privacidade e à proteção de dados pessoais é imprescindível para a existência digna das pessoas, sobretudo diante da intensa participação na era digital.

Nesse sentido, o ano de 2022 também é memorável para o crescimento e desenvolvimento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), pois é promulgada a Emenda Constitucional n.º 115, de 10 de fevereiro de 2022 que altera a Constituição Federal para

incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais, além de estabelecer que apenas a União é legitimada a legislar sobre a proteção e manuseio desses dados.

Implementada para garantir maior estabilidade jurídica ao país na implementação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD, possibilitando um aumento significativo de investimentos estrangeiros no Brasil.

Além disso, quanto à coleta de dados, em destaque no art. 5º, inciso X da LGPD, devemos ressaltar que a obtenção de informações pessoais dos cidadãos, de acordo com a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados), é o que caracteriza a coleta de dados. A legislação define orientações precisas sobre a maneira correta de realizar essa coleta, visando garantir a segurança da privacidade e dos direitos dos titulares das informações. Nesse sentido, a coleta de dados não deve ser realizada de maneira desordenada, ou seja, é preciso que a coleta seja segura, que o titular dos dados expresse o consentimento da coleta e que essa coleta tenha uma finalidade, por exemplo.

Dessa forma, fica complexo, pois temos a coleta de dados importante para alguns setores, porém, de outro lado, temos a privacidade dos titulares desses dados pessoais afetados diretamente por alguma violação cometida pelos detentores dos dados. Segundo Urbano Carvelli e Sandra Scholl (2011, p. 168):

Os direitos fundamentais delimitam as áreas nas quais o poder estatal não deve intervir e representam, ao mesmo tempo, os fundamentos da comunidade. Eles são a expressão e a garantia tanto da liberdade política quanto da liberdade pessoal. Os direitos fundamentais munem o indivíduo da garantia de organização e gerência de sua própria vida, abrindo-lhe a possibilidade de participar da vida política da comunidade (CARVELLI e SCHOLL, 2011, p. 168).

Nesse sentido, a privacidade e a proteção de dados pessoais como direito fundamental aborda uma relevância diferente no sistema jurídico, ou seja, não é aceitável que um direito fundamental esteja recorrentemente sendo alvo de violações. Dessa forma, fica expresso a necessidade do fortalecimento da temática no país e o entendimento e importância da privacidade e da proteção de dados pessoais, tendo em vista, cada vez mais, o aumento das relações digitais.

Assim, fica claro na pesquisa a importância da legislação em abarcar a temática e promover formas de executar trabalhos com o intuito de inibir o cometimento dessas violações. Impossibilitando, portanto, que os cidadãos sejam alvos do mau tratamento de seus dados.

Logo, apesar de a LGPD ter como finalidade a proteção da privacidade das pessoas, a coleta de dados ainda traz vários riscos para a privacidade sob essa lei. Sendo assim, é essencial que as organizações ajam de forma ética e clara ao coletar e utilizar informações pessoais, assegurando o consentimento informado dos usuários e adotando medidas sólidas de proteção de dados para reduzir tais riscos.

## **4 SEGURANÇA DOS DADOS PESSOAIS E A RESPONSABILIZAÇÃO**

### **4.1 Vazamento de dados pessoais e as responsabilidades**

Atualmente, observa-se uma ampla disseminação da *internet*, com uma parcela significativa da sociedade desfrutando do acesso a esse meio digital. Grande parte das pessoas passa boa parte de seus dias interagindo, explorando e se familiarizando com essa realidade cada vez mais presente em suas vidas. Nesse contexto, José Afonso da Silva (2000, p. 209-210) ressalta que:

O intenso desenvolvimento de complexa rede de fichários eletrônicos, especialmente sobre dados pessoais, constitui poderosa ameaça à privacidade das pessoas. O amplo sistema de informações computadorizadas gera um processo de esquadramento das pessoas, que ficam com sua individualidade inteiramente devassada. O perigo é tão maior quanto mais a utilização da informática facilita a interconexão de fichários com a possibilidade de formar grandes bancos de dados que desvendem a vida dos indivíduos, sem sua autorização e até sem seu conhecimento (ALVES, 2000, p. 209-210).

Neste cenário, o autor aborda a preocupação com a privacidade diante do avanço da tecnologia da informação. Destaca que a digitalização e interconexão de grandes bancos de dados eletrônicos representam uma ameaça à privacidade das pessoas. Esses sistemas computadorizados possibilitam a coleta e análise extensa de dados pessoais, sem consentimento ou conhecimento dos indivíduos afetados, comprometendo sua autonomia. Portanto, ressalta-se a necessidade de proteger a privacidade em um contexto de rápida evolução tecnológica, implementando medidas para garantir a segurança e a privacidade dos dados pessoais e promovendo políticas que respeitem os direitos individuais e a dignidade humana.

Em setembro de 2023, o site "Baguete" realizou uma pesquisa sobre vazamentos de dados no Brasil, revelando uma realidade alarmante. Conforme o estudo intitulado "Vazamentos de dados aumentam 493% no Brasil", conduzido pelo *Massachusetts Institute of*

*Technology* (MIT), houve um significativo aumento nesses incidentes. Esses dados sublinham a importância da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), em vigor desde 2020, com sanções eficazes a partir de 2021 (CAVALARI; DOS SANTOS; NOTARI, 2021, p. 431).

Tais incidentes ressaltam falhas de segurança, muitas das quais poderiam ter sido evitadas, expondo vulnerabilidades técnicas que exacerbam irregularidades e evidenciam práticas que não estão consoante aos requisitos de segurança, boas práticas e princípios de proteção de dados pessoais.

Essas situações são frequentemente divulgadas pela mídia como "vazamentos", embora esse termo não corresponda a um conceito técnico preciso. Surpreendentemente, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) brasileira não define claramente o que constitui um vazamento ou incidente de segurança, em contraste com o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) europeu, que oferece uma definição explícita de violação de dados pessoais (JÚNIOR, 2021).

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1) «Dados pessoais», informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrônica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, econômica, cultural ou social dessa pessoa singular; (VOLMER, 2016).

Embora a LGPD mencione a palavra "vazamento" em um dispositivo, sua redação original não incluía tal termo, sugerindo uma falta de definição precisa. Isso contrasta com o RGPD, que define claramente o que constitui uma violação de dados pessoais. No entanto, a LGPD faz menção a incidente de segurança em alguns de seus dispositivos, embora não ofereça uma definição clara desse conceito (JÚNIOR, 2021).

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) tentou abordar essa lacuna ao fornecer orientações sobre a comunicação de incidentes de segurança, incluindo uma definição detalhada do que constitui um incidente de segurança de dados pessoais. No entanto, essa definição ainda carece de clareza absoluta, deixando espaço para interpretações variadas, vejamos:

É um evento adverso confirmado que comprometa a confidencialidade, integridade ou disponibilidade de dados pessoais. Pode decorrer de ações voluntárias ou acidentais que resultem em divulgação, alteração, perda ou acesso não autorizado a dados pessoais, independentemente do meio em que estão armazenados.

Incidentes podem ocorrer de forma acidental, como o envio de informações para o destinatário incorreto, ou em decorrência de atos intencionais, como a invasão de um sistema de informação ou o furto de um dispositivo de armazenamento de dados. Os incidentes de segurança não se restringem às violações da confidencialidade, abrangem também eventos de perda ou indisponibilidade dados pessoais. São exemplos de incidentes de segurança o sequestro de dados (ransomware), o acesso não autorizado a dados armazenados em sistemas de informação e a publicação não intencional de dados dos titulares. (AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, 2021).

É crucial haver uma definição clara e precisa de "vazamento de dados" dentro do contexto da LGPD, para garantir uma aplicação consistente da lei e uma compreensão adequada das obrigações das partes envolvidas no tratamento de dados pessoais. Essa definição deve levar em consideração os padrões internacionais, como os estabelecidos pelo RGPD, para garantir uma proteção eficaz dos direitos dos titulares de dados.

Assim sendo, a análise dos dispositivos da LGPD deve ser feita levando em consideração não apenas seu texto legal, mas também sua estrutura principiológica e possíveis regulamentos futuros emitidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Essa análise permite concluir que os agentes de tratamento de dados estão vinculados à observância de parâmetros de prevenção contra incidentes de segurança, conforme estabelecido no artigo 44, inciso II, da LGPD.

Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo pelo qual é realizado;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano. (BRASIL, 2018).

A complexidade e as ramificações dos chamados "vazamentos" de dados, seja considerando-os como parte do conceito mais amplo de incidente de segurança, conforme sugere a ANPD, ou como uma categoria distinta de infração relacionada a dados pessoais. Independentemente da classificação, a ocorrência desses incidentes é determinada pela concretização dos danos, sejam eles de natureza patrimonial, moral, individual ou coletiva, conforme estabelecido no artigo 42 da LGPD (DRESCH; FALEIROS JÚNIOR, 2019).

A avaliação desses incidentes não deve se basear em questões de culpa, mas sim na identificação das situações acidentais ou ilícitas que comprometem a segurança dos dados pessoais, conforme definido no artigo 46 da LGPD. Essa análise deve considerar

circunstâncias objetivas, conforme estabelecido nos artigos 44 e 43 da lei, para concluir se o tratamento dos dados realizado, em qualquer fase do processo, cumpre os requisitos de segurança esperados pelo titular (JÚNIOR, 2021).

## **4.2 Responsabilidade**

Considerando a novidade da LGPD em comparação com outras legislações sobre responsabilidade civil, é natural que ainda existam debates e discussões sobre como ela deve ser interpretada e aplicada. Desde sua entrada em vigor parcial em 2018 até sua plena vigência em 2020, a LGPD tem sido objeto de análise e reflexão por parte de juristas, empresas e instituições.

O artigo 42 da LGPD estabelece a responsabilidade do controlador ou operador em caso de danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos decorrentes do tratamento irregular de dados pessoais. Esse tratamento irregular pode incluir práticas como o envio de e-mails de marketing sem consentimento do titular dos dados ou o uso dos dados para finalidades diferentes das informadas ao titular. É importante ressaltar que tanto o controlador quanto o operador podem ser responsabilizados solidariamente pelos danos causados, especialmente se não cumprirem as diretrizes da LGPD ou as orientações do controlador (MOREIRA, 2023).

O parágrafo 2º do artigo 42 da LGPD estabelece a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do titular dos dados, caso a produção da prova se torne onerosa para ele. Isso significa que, em determinadas circunstâncias, o titular dos dados pode não precisar provar que houve tratamento irregular; cabe ao controlador ou operador demonstrar que agiram de forma correta (BRASIL, 2019).

Por outro lado, o artigo 43 da LGPD apresenta situações em que tanto o controlador quanto o operador podem ser eximidos de responsabilidade pelos danos causados ao titular dos dados. Essas excludentes de responsabilidade incluem casos em que o tratamento de dados não estava dentro das atribuições do responsável, não houve violação da legislação de proteção de dados ou o dano foi causado exclusivamente por terceiros.

No mesmo sentido, Walter Aranha Capanema (2020, p.165-167) ressalta que tanto o controlador quanto o operador são responsáveis legalmente, com a conjunção "ou" permitindo a escolha entre eles. O operador é solidariamente responsável em duas circunstâncias: violando a legislação ou desobedecendo às orientações do controlador. Além disso, há solidariedade entre todos os responsáveis ativamente envolvidos no processo de tratamento de

dados. No entanto, as situações de solidariedade podem ser anuladas pelas isenções de responsabilidade do artigo 43.

É importante destacar a distinção entre responsabilidade civil objetiva e subjetiva na LGPD. Enquanto a responsabilidade objetiva implica na responsabilização independente da existência de culpa, a responsabilidade subjetiva requer a comprovação de culpa por parte do agente de tratamento. O artigo 45 da LGPD estabelece que em casos de relação de consumo, a responsabilidade civil segue as regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo objetiva. No entanto, fora desses casos, a responsabilidade é subjetiva, exigindo a demonstração de culpa do agente de tratamento.

### **4.3 Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD)**

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) é o órgão governamental responsável por assegurar a implementação efetiva da LGPD em todo o território nacional. Suas principais atribuições englobam a supervisão, execução e controle do cumprimento da LGPD, além de fornecer informações e esclarecimentos à sociedade sobre a adoção da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no país. Essas responsabilidades são estabelecidas pelo artigo 55-A da Lei n.º 13.709/18: “Art. 55-A. Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), autarquia de natureza especial, dotada de autonomia técnica e decisória, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal” (BRASIL, 2018).

A criação da ANPD, conforme informado em seu site oficial, ocorreu por meio da Medida Provisória n. 869, de 27 de dezembro de 2018, posteriormente convertida na Lei n. 13.853, de 14 de agosto de 2019. O Decreto 10.474, de 26 de agosto de 2020, aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da ANPD, com entrada em vigor na data de publicação da nomeação do Diretor-Presidente da ANPD no Diário Oficial da União, em 06 de novembro de 2020, quando a ANPD iniciou efetivamente suas atividades.

Além de criar normas para regular a proteção de dados e supervisionar seu cumprimento, a ANPD tem a missão de garantir a defesa dos direitos essenciais relacionados à privacidade e liberdade. A agência também é responsável por informar a sociedade sobre as políticas de proteção de dados e incentivar as empresas que utilizam informações pessoais a compreender e seguir as regras estabelecidas (TORRES, 2023).

Entre as atribuições da ANPD, destaca-se a definição de normas para produtos e serviços que auxiliem os titulares a gerirem seus dados, a parceria com órgãos reguladores

para atuar em áreas específicas e a criação de processos simplificados para receber denúncias de violações à LGPD.

É importante ressaltar que a ANPD possui um conjunto de normas específicas acerca das sanções, que entraram em vigor em agosto de 2021. Em caso de violação, podem ser emitidas notificações simples, aplicadas penalidades de até 2% do montante total de receitas da empresa, restritas ou removidas as informações afetadas no incidente e, além disso, interrompido ou vedado o acesso ao processamento de informações pessoais.

Contudo, as penalidades só serão impostas após um processo administrativo que garanta o direito à ampla defesa. Outros aspectos, como a colaboração da empresa infratora, a rápida implementação de ações corretivas e o uso de recursos para lidar adequadamente com os dados, serão avaliados segundo o estabelecido na lei.

Ademais, a ANPD mantém um banco de publicações, onde são armazenadas suas publicações. Para impulsionar a pesquisa, algumas informações pertencentes a essas pesquisas são expostas. Por exemplo, conforme o "Relatório de Ciclo de Monitoramento (RCM) da Coordenação-Geral de Fiscalização (CGF) - 1º Semestre de 2023", é possível destacar um gráfico descrevendo os agentes de tratamentos mais mencionados em denúncias, excluindo aquelas que não possuíam requisito de admissibilidade.

Tabela 1 - Controladores mais citados em denúncias no 1º semestre de 2023

Requerido	Quantidade de Menções em Denúncias Recebidas
Transparencia.CC	11
Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS	6
Tim S.A.	6
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	6
Claro S.A.	4
Banco Pan	4
Empresas Web	4
XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A.	3
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) – SP	3
Banco Itaú	3

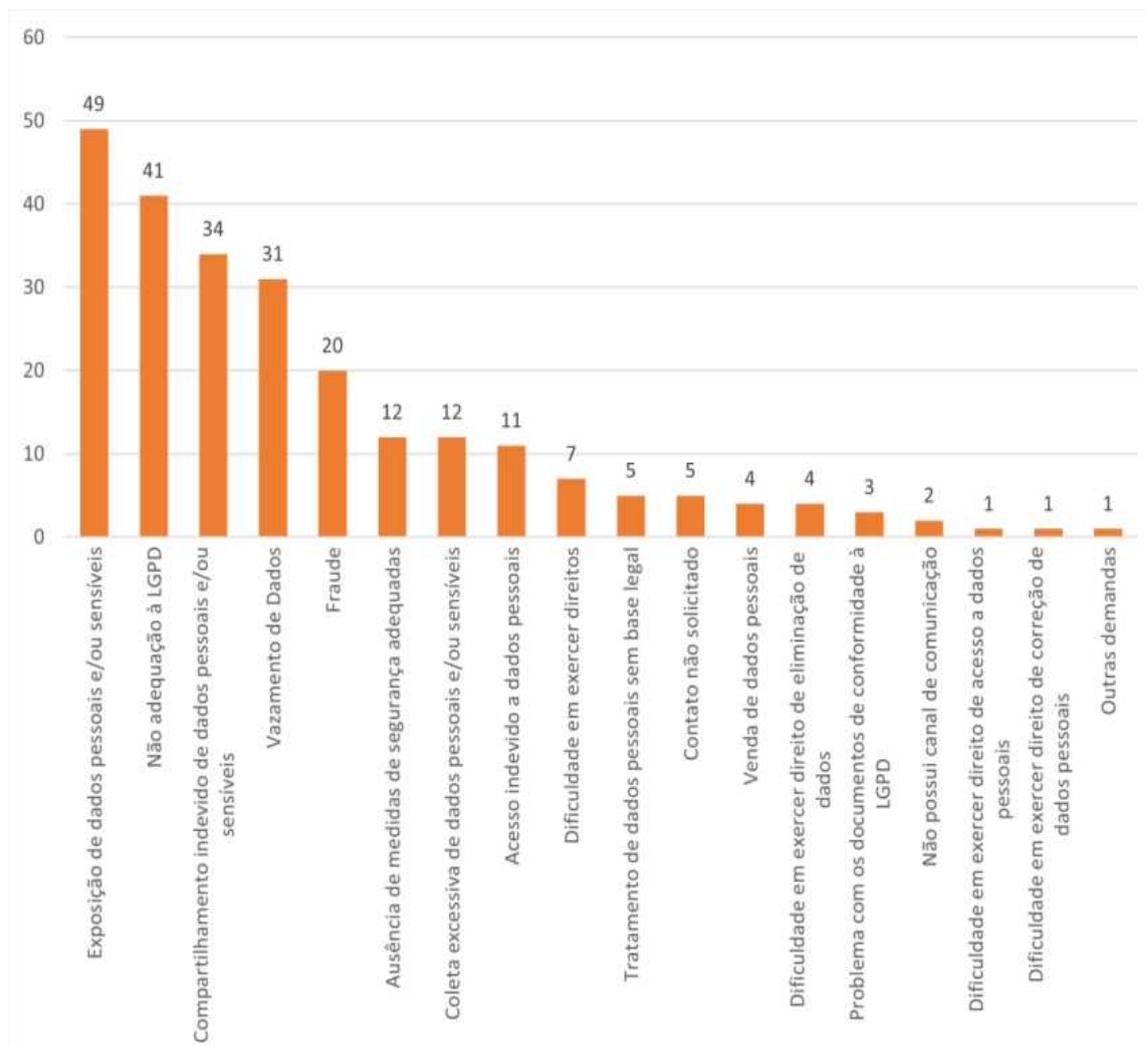
Fonte: ANPD.

Nesse contexto, com base no gráfico elaborado pela ANPD, é possível observar a presença significativa de grandes empresas e órgãos estatais, os quais são mencionados em relação às denúncias. Assim, a ANPD desempenha um papel crucial ao fornecer informações importantes para a população, estabelecendo um canal essencial para que esta possa se informar sobre a sistemática de proteção de dados pessoais.

Além disso, a pesquisa conduzida pela ANPD também aborda os tipos de reclamações mais frequentes. Segundo o órgão, a "exposição de dados pessoais e/ou sensíveis" continua sendo a principal preocupação dos denunciante. Ao longo do primeiro semestre de 2023, foram registradas 49 reclamações relacionadas à exposição de dados pessoais, representando 20% do total recebido. Em seguida, o tipo de reclamação "não conformidade com a LGPD", geralmente associado à ausência de um encarregado para o tratamento de dados pessoais, totalizou 41 reclamações (17% do total). Logo após, o tipo "compartilhamento indevido de

dados pessoais e/ou sensíveis" foi mencionado em 34 reclamações, equivalendo a 14% do total. Ademais, o gráfico a seguir ilustra a incidência dos diferentes tipos de reclamações recebidas pela ANPD em relação às denúncias:

Gráfico 1 - Denúncias recebidas por tipo – 1º Semestre de 2023



Fonte: ANPD.

Diante do exposto, fica evidente a importância da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) no contexto brasileiro. Como órgão responsável por garantir a aplicação efetiva da LGPD e pela defesa dos direitos fundamentais relacionados à privacidade e liberdade, a ANPD desempenha um papel crucial na proteção dos dados pessoais dos cidadãos. Além de supervisionar o cumprimento das normas de proteção de dados, a agência também tem como missão informar e esclarecer a sociedade sobre as políticas de proteção de dados e incentivar a conformidade das empresas com essas regras.

Por meio de suas atribuições, a ANPD define normas, estabelece parcerias e cria processos simplificados para lidar com denúncias de violações à LGPD. Além disso, as sanções impostas pela agência contribuem para garantir o cumprimento das regulamentações, protegendo os direitos dos cidadãos e promovendo uma cultura de respeito à privacidade e à segurança dos dados pessoais.

#### **4.4 O futuro da Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais**

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) representa uma mudança significativa no cenário da proteção da segurança e privacidade das informações. Com sua implementação, espera-se que haja uma conscientização crescente entre as pessoas sobre a importância de proteger seus dados pessoais, incentivando-as a buscar mais informações sobre o assunto. Essa legislação, portanto, fomenta o debate sobre a proteção de dados, aumentando a responsabilidade das empresas no tratamento dessas informações (BRASIL, 2018).

No contexto da reputação e imagem das empresas, o cumprimento rigoroso da LGPD demonstra o compromisso da organização em respeitar e proteger as informações privadas de seus usuários. À medida que os consumidores se conscientizam sobre a transformação de suas interações digitais em dados manipuláveis, tendem a valorizar e confiar em empresas que investem conforme as regulamentações de proteção de dados (BRASIL, 2018).

Ademais, a conformidade com a LGPD não apenas fortalece a reputação das empresas, mas também as protege de possíveis riscos e prejuízos. Ao adotar práticas de conformidade, as empresas reduzem a probabilidade de sofrerem ataques cibernéticos e minimizam os impactos financeiros e legais decorrentes de violações de dados (BRASIL, 2018).

Além dos benefícios tangíveis, a transição para a conformidade com a LGPD também impulsiona a inovação dentro das organizações. Ao adotar uma mentalidade centrada no titular dos dados e em princípios éticos, as empresas tornam-se mais adaptáveis e receptivas às mudanças regulatórias, promovendo uma relação mais colaborativa com as autoridades reguladoras (BRASIL, 2018).

Por fim, o fortalecimento das instituições responsáveis pela fiscalização e aplicação da LGPD é crucial para o futuro da proteção de dados no Brasil. Espera-se que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), por exemplo, desempenhe um papel fundamental na conscientização e fiscalização do cumprimento da lei, contribuindo para a evolução do

sistema de proteção de dados em um cenário digital em constante crescimento (ARAÚJO, 2020).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A promulgação da LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) marca um avanço importante na preservação da privacidade e dos direitos dos cidadãos brasileiros em um cenário cada vez mais tecnológico. Durante esse trajeto, analisamos os pontos essenciais desse conjunto de normas, desde seus alicerces fundamentais até suas consequências aplicadas para organizações e pessoas.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) foi criada para enfrentar os obstáculos cada vez maiores no que diz respeito à coleta, manipulação e guarda de informações pessoais, reconhecendo a necessidade de estabelecer normas claras e exigentes para assegurar a privacidade e a segurança dos dados. Através dos seus pilares de transparência, consentimento, finalidade específica e responsabilidade, a LGPD visa fomentar uma cultura de resguardo de dados que traga benefícios tanto para as empresas quanto para os consumidores.

Nesse sentido, o trabalho apresentou a importância da LGPD no cenário atual e explicou as especificidades da legislação, ou seja, tornou ela acessível. Além disso, apresentou foco na questão do direito à privacidade das pessoas frente ao crescimento do acesso da população em veículos digitais, destacando a necessidade de proteção desse direito e apresentando soluções para diminuir sua violação.

Assim sendo, o estudo pretende que a sociedade desenvolva a importância de terem a segurança de poderem controlar suas próprias informações pessoais, permitindo que tomem decisões conscientes sobre a coleta, uso e compartilhamento desses dados. Só assim, será possível visualizar a instauração de um sistema onde a proteção de dados seja primordial e o tema, seja de fato significativo.

Ademais, a pesquisa evidenciou grandes questões que ainda precisam de aprimoramento, apesar de ser compreensível devido à prematuridade do conteúdo no Brasil. No entanto, o trabalho destaca a necessidade da criação de meios capazes de permitir a difusão do tema no país, de alcançar o fortalecimento dos agentes responsáveis por garantir a aplicação da lei e de apresentar melhorias na fiscalização para garantir o cumprimento da legislação. Logo, são essas as grandes dificuldades elencadas pelo estudo.

Em conclusão, as reflexões finais a respeito da LGPD enfatizam a necessidade de

enxergar essa lei não apenas como uma imposição jurídica, mas como uma chance de fomentar uma mudança positiva na forma como lidamos com as informações pessoais em nossa comunidade. A LGPD fornece uma base firme para definir diretrizes éticas e práticas responsáveis no manejo de dados, estimulando companhias e entidades a adotarem métodos mais claros, seguros e éticos em suas atividades.

Sendo assim, é primordial entender a importância transformadora da LGPD não apenas no campo dos negócios, mas também na defesa de princípios fundamentais como dignidade, privacidade e liberdade. Ao incentivar a valorização dos direitos individuais e a conduta ética no uso de informações, a LGPD nos guia em direção a um futuro mais equitativo, transparente e moralmente correto para todos. Ela representa uma chance de progredirmos juntos em direção a uma sociedade digital mais consciente e sustentável.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2006, p. 88 e 89.

ANPD. **A LGPD e o tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos por órgão de pesquisa**. Disponível em: <[https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/sei\\_00261-000810\\_2022\\_17.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/sei_00261-000810_2022_17.pdf)>. Acesso em: 3 abr. 2024.

**AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**. Comunicação de incidentes de segurança, 22 fev. 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais\\_atendimento/agente-de-tratamento/comunicado-de-incidente-de-seguranca-cis](https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais_atendimento/agente-de-tratamento/comunicado-de-incidente-de-seguranca-cis). Acesso em: 3 abr. 2024.

BAGUETE. **Lei geral de proteção de dados pessoais: Vazamentos de dados aumentam 493 no Brasil**. Criado em 05/09/2023 - 08:00. Disponível em: <http://www.baguete.com.br/noticias/05/09/2023/vazamentos-de-dados-aumentam-493-no-brasil>. Acesso em 17 mar. 2024.

BIONI, Bruno. **Proteção de dados contexto, narrativas e elementos fundantes**. Brasília: 9 de abril de 2021, p. 377.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm) Acesso em 03 Abr 2024.

CARVELLI, Urbano; SCHOLL, Sandra. **Evolução histórica dos direitos fundamentais Da Antiguidade até as primeiras importantes declarações nacionais de direitos**. Brasília a. 48 n. 191 jul./set. 2011, p. 168.

CAVALARI, D. F.; DOS SANTOS VASCONCELOS, N.; NOTARI, M. B. **VAZAMENTO DE DADOS: AS IMPLICAÇÕES PARA A SOCIEDADE E A IMPORTÂNCIA DE LEI ESPECIFICA**. ANAIS CONGREGA MIC - ISBN 978-65-86471-05-2 , v. 17, n. 0, p. 429–434, 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **Rumo à Justiça**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 41.

CAPANEMA, Walter Aranha. **A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados**. Cadernos Jurídicos: Direito Digital e proteção de dados pessoais, ano 21, n. 53, São Paulo, jan./mar. 2020, p. 163-170.

DALESE, Pedro; ROCHA, Felipe Borring. **A aplicabilidade da lei geral de proteção de dados pessoais (lei nº 13.709/2018) às pessoas jurídicas**. Criado em 20/03/2020. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/a-aplicabilidade-da-lei-geral-de-protECAo-de-dados-pessoais-lei-n-13-709-2018-as-pessoas-juridicas>. Acesso em 21 mar. 2024.

DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira. **Direito e Internet III: Marco Civil da Internet III**—tomo II. São Paulo: Quartier Latin (2015). p. 369 - 384.

DONEDA, Danilo. **Princípios de proteção de dados pessoais**. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

DRESCH, R F V; FALEIROS JÚNIOR, J L M. Reflexões sobre a responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018). In: ROSENVALD, Nelson; DRESCH, Rafael de Freitas Valle; WESENDONCK, Tula (Coord.). **Responsabilidade civil: novos riscos**. Indaiatuba: Foco, 2019. p. 65-90.

JÚNIOR, J. F. **O que é, afinal, um "vazamento" de dados?** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/351388/o-que-e-afinal-um-vazamento-de-dados>>. Acesso em: 3 abr. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo, Saraiva Jur, 2021, p. 205.

MOREIRA, C. M. C. **Responsabilidade civil no caso de vazamento de dados pessoais (LGPD)**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/12841/Responsabilidade-civil-no-caso-de-vazamento-de-dados-pessoais-LGPD>>. Acesso em: 4 abr. 2024.

PECK, Patricia Pinheiro. **Direito Digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 54.

PESTANA, Marcio. **Os princípios no tratamento de dados na LGPD (Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais)**. 2023, p. 4 e 5.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 209 e 210.

SOFTWALL. **Vazamento de dados pessoais: 8 casos de vazamentos de dados tratados com a LGPD**. Criado em, 23 ago. 2023. Disponível em: <https://www.softwall.com.br/blog/vazamentos-de-dados-tratados-com-a-lgpd/>. Acesso em 17 mar. 2024.

TORRES, I. M. **Precisamos falar sobre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-jul-16/publico-pragmatico-precisamos-falar-anpd/>>. Acesso em: 4 abr. 2024.

WOLKMER, Antonio Carlos (Organizador). **Fundamentos de História do Direito**. 3ª. ed. Belo Horizonte, Del Rey. 2006, p. 15.